IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-431-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. História do federalismo e liberdades raciais, liberdade de expressão e ativismo judicial também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A ERA DA INFORMAÇÃO: A AMEAÇA AO DIREITO A PRIVACIDADE EM DETRIMENTO DA INFORMAÇÃO ENQUANTO DIREITOS FUNDAMENTAIS.

SURVEILLANCE CAPITALISM AND THE INFORMATION AGE: THE THREAT TO THE RIGHT TO PRIVACY AT THE EXPENSE OF INFORMATION AS FUNDAMENTAL RIGHTS.

Adrielly Letícia Silva Oliveira
Bruno Benevento Lemos de Lira
Carolina Penteado Gerace Bouix

Resumo

Este artigo analisa o uso intensivo do capitalismo de vigilância na era da informação. Há uma constante abusividade no uso da informação como matéria-prima, causando uma iminente ameaça ao direito fundamental a privacidade; sendo necessário uma ponderação de princípios. O presente estudo traz uma avaliação deste novo modelo adotado pelo capitalismo de vigilância, como consequência de uma aplicação de um capitalismo de dados e de informações com fins econômicos, vinculados ao crescente acesso facilitado e imediato pelos meios de tecnologia da informação e da comunicação. Deste modo, há um sério risco a sociedade, a democracia e a dignidade humana.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Privacidade, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the intensive use of surveillance capitalism in the information age. There is a constant abuse in the use of information as a raw material, causing an imminent threat to the fundamental right to privacy; a consideration of principles is required. This study brings an evaluation of this new model adopted by surveillance capitalism, as a consequence of an application of data and information capitalism for economic purposes, linked to increased and immediate access by information and communication technology media. In this way, society, democracy and human dignity are at serious risk.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Privacy, Information society

INTRODUÇÃO

A atual sociedade em que estamos inseridos denomina-se sociedade da informação. Esse termo surgiu sob o intuito de mudar o termo sociedade pós-industrial e seu surgimento deu-se por conta do advento da globalização e a utilização da informação enquanto meio de controle do capitalismo.

Segundo Pezzela, sociedade da informação é:

> A sociedade da informação, tratada também como contemporânea, é aquela onde se faz uso das tecnologias de informação e comunicação, proporcionando a troca digital entre indivíduos e assegurando a comunicação entre estes. Contudo, diferencia-se por meio da inovação e da instantaneidade, tendo como característica a velocidade no acesso e troca de informações. (PEZZELA. 2014)

A informação é considerada um direito e garantia fundamental, e, por isso, vem prevista, inclusive, na Constituição Federal. É o disposto no Artigo 5º:

> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Essa garantia da informação enquanto direito e garantia fundamental trouxe novas demandas que, antigamente, sequer existiam e, se existiam, não eram objeto de análise e discussão aprofundada.

A utilização desenfreada da informação enquanto matéria prima e enquanto direito fundamental viola, diretamente, o direito à privacidade. Isso porque, após o advento da sociedade da informação, as pessoas passaram a ter sua privacidade invadida e objeto de matérias jornalísticas, exposição em redes sociais etc., sob a fundamentação de que a informação é direito fundamental e pilar constitucional do País.

Insta salientar que o direito à privacidade, assim como o direito a informação, também é um direito fundamental. Dispõe a Constituição Federal:

> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Deste modo, a problemática nasce justamente nesse conflito entre direitos fundamentais. Isso porque é sabido que não existe hierarquia entre direitos fundamentais. Deste modo, não é possível que um direito seja colocado sobre o outro, sem que haja a análise específica do caso em concreto.

Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 815/DF. Foi o decidido:

> A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo a declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é incompossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição", o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar-se este teria, ou não, violado os princípios de direito supra positivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 815/DF)

Deste modo, temos que a ampla divulgação de informação fere e viola, diretamente, o direito à privacidade. Assim sendo, faz-se mister a realização da chamada ponderação de princípios, de modo que seja analisado, especificamente no caso em concreto, qual dos dois direitos deverá ser respeitado, em detrimento do outro.

No que tange a colisão de princípios, Ronald Dworkin informa que é preciso que se analise o argumento de uma decisão particular, analisando os padrões de orientação da justiça e de equidade, aplicados diferentemente no caso concreto. (DWORKIN. 2002).

Ele também informa que:

> Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos. (DWORKIN. 2002).

Ainda, no que tange a ponderação de princípios, leciona Ana Paula de Barcellos:

> A ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão própria para casos difíceis (do inglês 'hardcases'), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser descrita da seguinte forma: premissa maior – enunciado normativo – incidindo sobre premissa menor – fatos – e produzindo como conseqüência a aplicação da norma ao caso concreto. O que ocorre comumente nos casos difíceis, porém, é que convivem, postulando aplicação, diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias. A subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso. (BARCELLOS. 2008)

A ponderação de princípios faz-se mister para garantir o respeito as garantias fundamentais, sem que haja o entendimento discricionário de que um direito é mais importante que o outro.

A metodologia deste artigo elege a linha jurídico-dogmática, que entende o direito como autossuficiente e trabalha com os elementos da área jurídica.

Ainda, utiliza-se da linha Jurídico Sociológica, como forma de compreender o fenômeno jurídico dentro do contexto social. Assim, preocupa-se com relações do direito dentro de um contexto social, uma vez que a sociedade capitalista é baseada no direito à informação, de informar e ser informado; contudo, isso não deve ser utilizado como subterfúgio para invadir a privacidade dos indivíduos.

1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Em uma sociedade acelerada na busca por informações no meio do contexto do enorme avanço tecnológico por meio das tecnologias de informação e comunicação, principalmente com a necessidade de expor e alimentar os meios tecnológicos com dados e informações, no uso do fluxo informacional, abrindo mão da privacidade que possui, surge a necessidade de se abordar o conjunto dessa nova forma e organização de sociedade, intitulada de sociedade da informação.

A primeira vez que se tem notícia do uso oficial do termo "sociedade da informação", foi em 1993, que foi utilizada pelo então presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, no Conselho da Europa de Copenhague na Dinamarca. O uso foi com a finalidade de deliberar sobre o crescimento do uso da tecnologia da informação para aprimorar a economia, melhorar a prestação de serviços públicos e no aumento da qualidade de vida dos cidadãos. (VIEIRA. 2007).

Cabe esclarecer que dados e informações não se equivalem, pois ainda que estejam em sintonia. O dado é o elo que inicia a informação, pois não se acrescenta o conhecimento por si só, depende de processamento e organização para que possa ser extraída uma informação (BIONI. 2021). Os conceitos de informação e dados são diferentes, ainda que, para efeitos da proteção de dados, as duas noções estejam interligadas, como forma de sincronizar o mesmo entendimento com base na proteção de dados (DONEDA. 2021).

A informação decorre de um dado, ou um conjunto de dados, processado ou não, isto pode ensejar em produção de conhecimento, sendo informação um principal ativo que gera a sociedade da informação. Muitos setores da sociedade dependem de informação, como o trabalho, a educação, a saúde, o lazer, a política, a economia, ou seja, o que prevalece atualmente na sociedade é a informação. Com o uso crescente e intenso das tecnologias de informação e comunicação, é uma ferramenta muito útil para a obtenção de dados e informações por meio da coleta, processamento, transmissão e armazenamento de dados, ocasionando uma drástica mudança na sociedade (VIEIRA. 2007).

O vocábulo utilizado “sociedade da informação” como substituto da concepção de “sociedade pós-industrial” passou a ter a sua utilização no final do século XX, e como forma de transmissão do conteúdo específico de um “novo paradigma técnico-econômico”. Passando a ser um meio de expansão e reestruturação do capitalismo com início na década de 80 (WERTHEIN . 2000).

A sociedade da informação como uma evolução dentro de um meio de produção de um processo capitalista e denominada como sociedade em rede, é definida por Manuel Castells da seguinte forma:

> O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual (ver Southern, 1995). Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. [...] Contudo, outros componentes da “sociedade informacional”, como movimentos sociais ou Estado, mostram características que vão além da lógica dos sistemas de redes, embora sejam muito influenciadas por essa lógica, típica da nova estrutura social. Dessa forma, “a sociedade em rede” não esgota todo o sentido de “sociedade informacional” [...]. (CASTELLS. 2020.)

No Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil, elaborado em setembro do ano 2000 pelo Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia, o autor Tadao Takahashi esclarece sobre a sociedade da informação conforme descreve abaixo:

> Assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com o outro lado do planeta, pesquisar e estudar são hoje atividades cotidianas, no mundo inteiro e no Brasil. Rapidamente nos adaptamos a essas novidades e passamos – em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos – a viver na Sociedade da Informação, uma nova era em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais. (TAKAHASHI. 2000).

Na mesma obra, é traçado um objetivo do Programa da Sociedade da Informação conforme se aborda abaixo:

> O objetivo do Programa Sociedade da Informação é integrar, coordenar e fomentar ações para a utilização de tecnologias de informação e comunicação, de forma a contribuir para a inclusão social de todos os brasileiros na nova sociedade e, ao mesmo tempo, contribuir para que a economia do País tenha condições de competir no mercado global. A execução do Programa pressupõe o compartilhamento de responsabilidades entre os três setores: governo, iniciativa privada e sociedade civil. (TAKAHASHI. 2000).

Quando Manuel Castells fala em uma sociedade em rede auto comandada é trazida na menção abaixo:

> Com a difusão da sociedade em rede, e com a expansão das redes de novas tecnologias de comunicação, dá-se uma explosão de redes horizontais de comunicação, bastante independentes do negócio dos media e dos governos, o que permite a emergência daquilo que chamei de comunicação de massa autocomandada. È comunicação de massa porque é difundida em toda a Internet, podendo potencialmente chegar a todo o planeta. É autocomandada porque geralmente é iniciada por indivíduos ou grupos, por eles próprios, sem a mediação do sistema de media. A explosão de blogues, vlogues (vídeo-blogues), podding, streaming e outras formas de interactividade. A comunicação entre computadores criou um novo sistema de redes de comunicação global e horizontal que, pela primeira vez na história, permite que as pessoas comuniquem umas com as outras sem utilizar os canais criados pelas instituições da sociedade para a comunicação socializante. (…). (CASTELLS. 2005)

Vale ressaltar, que a sociedade da informação não pode ser considerada apenas virtual. Não se pode resumir a sociedade da informação apenas ao ambiente virtual, onde o acesso facilitação à informação se encontram em todos os meios de comunicação e não somente no meio virtual. Haja vista, que a sociedade da informação é bem mais ampla, pois vem da ideia de um ambiente de atuação da pessoa, tendo aperfeiçoado os sistemas de bens de produção e de comunicação com o advento do computador. Trata-se de uma revolução informacional, assim, como houve com a revolução industrial no passado. A vinda da sociedade da informação aprimora o convívio social e facilita o acesso à informação. (RS LISBOA. Ano 95).

Diante de uma sociedade da informação repleta de dados, informações e perfis mediante o uso intenso da tecnologia da informação e comunicação com os propósitos de se alcançar fins sociais, políticos e econômicos, pode se definir como sociedade do conhecimento. Nesta seara, cada pessoa possui o hábito cotidiano de transmitir e receber dados imediatamente com muita intensidade e muitas vezes sem ao menos perceber e concordar com o fornecimento das próprias informações. (FERREIRA. 2020).

Uma análise de como é explorada a sociedade da informação advém de um momento histórico, de caráter global, com organização em rede e possuindo a informação como um ponto essencial para a reestruturação da economia e as relações sociais, tendo as características que são potencializadas pelas novas tecnologias. A sociedade da informação vem de um momento histórico econômico-social, sendo que a entidade intangível, é parte do conhecimento, de um objeto do processo comunicacional, permitindo a informação como um meio e fim das relações mercadológicas, se apresentando como recurso e como produto. (OLIVEIRA. 2020.)

Uma sociedade na concepção por meio do estabelecimento de uma cibercultura, Pierre Lévy (LÉVY. 1999) indica o entendimento da intensificação do movimento social por meio do

uso do ciberespaço como prática da comunicação, diminuindo a visibilidade das formas tradicionais de comunicação midiática anteriores. Nesse sentido, por meio da crescente evolução da internet, houve uma ampliação expressiva na comunicação em massa pelas comunidades virtuais que atinge uma interconexão com base no desenvolvimento de afinidades dos interesses e na busca de conhecimentos entre os membros.

Ao longo do tempo, passamos por vários momentos da sociedade contando sempre com um elemento central para o seu desenvolvimento, como forma de estabelecer os seus respectivos marcos históricos. Há quatro momentos cruciais que se evidenciou a era das sociedades em cada particularidade para a sua evolução, sendo a sociedade agrícola, a sociedade industrial, a sociedade pós-industrial e a nova sociedade como uma nova forma de organização, tendo a informação como seu elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo as sociedades anteriores. Essa sociedade atual, em razão do enorme avanço tecnológico, tem a sua principal característica com meios de processamento e transmissão de informações em quantidades e velocidades inimagináveis. Ainda que a sociedade em sua nova forma de organização social não se pauta somente pelo meio ambiente virtual, mas que os meios de tecnologia e a internet são as principais ferramentas desse processo. (BIONI. 2021).

Além disso, a sociedade da informação atinge diversos setores estruturais de uma organização da sociedade, conforme leciona Antonio Miranda, abaixo descrito:

> Na sociedade da informação, a comunicação e a informação tendem a permear as atividades e os processos de decisão nas diferentes esferas da sociedade, incluindo a superestrutura política, os governos federal, estaduais e municipais, a cultura e as artes, a ciência e a tecnologia, a educação em todas as suas instâncias, a saúde, a indústria, as finanças, o comércio e a agricultura, a proteção do meio ambiente, as associações comunitárias, as sociedades profissionais, sindicatos, as manifestações populares, as minorias, as religiões, os esportes, lazer, hobbyes etc. A sociedade passa progressivamente a funcionar em rede. O fenômeno que melhor caracteriza esse novo funcionamento em rede é a convergência progressiva que ocorre entre produtores, intermediários e usuários em torno a recursos, produtos e serviços de informação afins. (MIRANDA. 2000).

Diante da massificação de dados e informações existentes no meio da sociedade da informação, exige-se que haja também, uma preocupação com o encaminhamento de dados e informações, dando direito a que cada indivíduo possa ter o poder e controle sobre as próprias informações que são repassadas ao ambiente cibernético, por meio do exercício da autodeterminação informativa, como uma qualificação da privacidade[1].

Uma sociedade da informação abundante que tem o potencial de substituição da informação ao capital e ao trabalho, que possui valores imateriais, dado, informação, progresso do conhecimento científico e tecnológico constituem uma forte movimentação da formação e desenvolvimento sociais. Na composição do exercício dos direitos de cidadania, principalmente no tocante ao direito das liberdades de informação e de expressão permitidas pelo avanço das tecnologias de informação e de comunicação, concedendo a ampliação da participação democrática pelos cidadãos. Mas que também, há os fatores negativos como as desigualdades sociais causadas pelas condições de acesso ou não à informação relativos as classes sociais mais pobres e com poucas condições econômicas favoráveis e a vigilância constante sobre os indivíduos da sociedade. (FERREIRA. 2020).

2. O DIREITO A PRIVACIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO E A PONDERAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade que estamos inseridos é considerada a sociedade da informação. Pezzela define sociedade da informação como:

> A sociedade da informação, tratada também como contemporânea, é aquela onde se faz uso das tecnologias de informação e comunicação, proporcionando a troca digital entre indivíduos e assegurando a comunicação entre estes. Contudo, diferencia-se por meio da inovação e da instantaneidade, tendo como característica a velocidade no acesso e troca de informações. (PEZZELA. 2014).

Deste modo, podemos perceber que a característica da sociedade atual em que estamos inseridos é justamente essa troca de informações enquanto princípio basilar.

Por conta do advento da sociedade da informação, tivemos o surgimento de uma nova economia. Acerca disso, leciona Castells:

> É informacional porque a produtividade e a competitividade das unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimento. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede, porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais. (CASTELLS. 1999).

No Brasil, o direito a informação é considerado um direito e garantia fundamental.

Segundo Ingo Sarlet, direitos fundamentais *"são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados."* (SARLET. 2015).

Ainda, o direito fundamental é, simultaneamente, formal e material. Acerca do tema, leciona Ingo Sarlet:

> A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto, em especial, pelos seguintes elementos: a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais e materiais, muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, c) as normas de direito fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam d forma imediata as entidades publicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes.
> A fundamentalidade material implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. É, portanto, evidente que uma conceituação meramente formal, no sentido de serem direitos fundamentais aqueles que como tais foram reconhecidos na constituição, revela sua insuficiência também para o caso brasileiro, uma vez que a Constituição Federal, como já referido e previsto no Artigo 5º, §2º, admite expressamente a existência de outros direitos fundamentais que não os integrantes do catálogo, com ou sem assento na Constituição, além da circunstância de que tal conceituação estritamente formal nada revela sobre o conteúdo dos direitos fundamentais. (SARLET. 2015.)

A Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 5º, traz o direito a informação enquanto direito fundamental. É o lecionado:

> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Deste modo, podemos auferir que um dos pilares da sociedade brasileira é a informação. Ainda, são três direitos que versam sobre a informação: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar.

O direito de se informar vem de uma esfera privada, isto é; a capacidade do próprio indivíduo de informar-se.

Com relação ao direito de ser informado, temos o disposto por Luiz Alberto:

> O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas. (ARAUJO. 2021).

Deste modo, podemos auferir que a informação é um dos pilares da sociedade e é por isso que somos informados sobre tudo a todo momento.

No entanto, devemos sopesar o direito a informação com o direito a privacidade, que também é um direito fundamental, de forma que o excesso de informação não interfira na vida privada dos indivíduos.

Acerca do direito a privacidade, temos o disposto pela Constituição Federal:

> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Acerca do direito a privacidade, leciona Ingo Sarlet:

> O direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados. (SARLET. 2015).

Ainda com relação ao tema, leciona Canotilho:

> O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e b) o direito que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. (CANOTILHO. 2015).

No entanto, não podemos alegar a necessidade de informação para divulgar amplamente qualquer informação. Faz necessário a análise da utilidade de tal informação, de forma a ponderar os princípios da informação com o princípio a privacidade.

Deste modo, devemos analisar se a informação é de interesse público ou interesse do público para sua divulgação.

Acerca do tema, leciona Mendes e Branco:

> Por vezes, diz-se que o homem público é aquele que se pôs sob a luz da observação do público, abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. Essa impressão é incorreta. O que ocorre é que, vivendo ele do crédito público, estando constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria com reação ao pacato cidadão comum. Fatos desvinculados do papel social da figura pública não podem ser considerados de interesse público, não ensejando que a imprensa invada a privacidade do indivíduo. (MENDES, BRANCO. 2012).

Com base nessa diferenciação elucidada por Gilmar Mendes e Paulo Branco, que o Tribunal de Justiça de São Paulo requereu fossem retiradas, da internet, vídeos da apresentadora Daniela Cicarelli, em que se encontrava praticando relações sexuais com o seu então namorado. Foi a decisão do Tribunal:

> Não soa razoável supor que a divulgação cumpre funções de cidadania: ao contrário, satisfaz a curiosidade mórbida, fontes para mexericos e desejo de conhecer o que é

> dos outros, sem conteúdo ou serventia socialmente justificáveis. Não há motivo público que justifique a continuidade do acesso. Tendo em vista que o vídeo não contém matéria de interesse social ou público, há uma forte tendência de ser, no final, capitulada como grave a culpa daqueles que publicaram, sem consentimento dos retratados e filmados, as cenas íntimas e que são reservadas como patrimônio privado. Portanto e porque as pessoas envolvidas são conhecidas, a exploração da imagem poderá ter um sentido e uma conotação mercantilista, o que justifica mensurar a astreinte na mesma proporção das vantagens que as requeridas pretendem auferir com a divulgação, sob pena de se tornar inócua a providência judicial. (TJSP. AI 472.738-4).

Deste modo, não podemos tomar o direito a informação enquanto um direito absoluto, de forma a violar outros direitos. Isso porque é sabido que não existe direito absoluto e, portanto, deve-se haver a ponderação de princípios constitucionais, de forma que a utilização de um princípio não acabe ferindo, gravemente, outros direitos.

Acerca dos princípios constitucionais, leciona Paulo Queiroz:

> Os Princípios Constitucionais não exercem somente a função limitadora, mas sim uma dupla função, pois se de um lado constituem um limite à intervenção estatal (função de garantia), de outro são um instrumento de justificação dessa intervenção (função legitimadora), motivo pelo qual tanto servem à legitimação quanto à deslegitimação do sistema. (QUEIROZ. 2014).

Deste modo, devemos realizar a ponderação de princípios, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais e, portanto, um princípio não deve ser colocado acima de outro. Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 815/DF. Foi o decidido:

> A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo a declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é incompossível com o sistema de Constituição rígida. Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição", o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar-se este teria, ou não, violado os princípios de direito supra positivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.

Ainda, no que tange a colisão de princípios, Ronald Dworkin informa que é preciso que se analise o argumento de uma decisão particular, analisando os padrões de orientação da justiça e de equidade, aplicados diferentemente no caso concreto. (DWORKIN. 2002).

Ele também informa que:

> Quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos. (DWORKIN. 2002).

Ainda, no que tange a ponderação de princípios, leciona Ana Paula de Barcellos:

> A ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão própria para casos difíceis (do inglês 'hardcases'), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser descrita da seguinte forma: premissa maior – enunciado normativo – incidindo sobre premissa menor – fatos – e produzindo como conseqüência a aplicação da norma ao caso concreto. O que ocorre comumente nos casos difíceis, porém, é que convivem, postulando aplicação, diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias. A subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso. (BARCELLOS. 2008).

Deste modo, podemos auferir que não é valido elevar o direito a informação como um direito absoluto, de forma que haja a violação do direito à privacidade. Em verdade, devemos ponderar princípios, analisando o caso em concreto, de forma que a informação não acabe por violar outros direitos fundamentais.

3. O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Com o desenvolvimento das novas tecnologias da informação de comunicação (TICs), no contexto de sociedade informacional já tratada no presente estudo, temos uma mudança no que concerne a forma pela qual nos relacionamos pessoal e socialmente, o que se deu de forma evidenciada em tempos de pandemia. E é neste contexto em que temos a informação como o grande bem de mercado, que surge o chamado "Capitalismo de Vigilância".

Para compreendermos o capitalismo de vigilância, precisamos preliminarmente compreender os conceitos de *Big Data* e Inteligência Artificial.

Conforme ensina Simão Filho e Schwartz *apud* Silva e Barreto Júnior (2020):

> A ferramenta Big Data é uma tecnologia capaz de armazenar e processar uma imensa quantidade de dados, oriundos de diversas formas e tipos, mas além de ser uma ferramenta de captura de dados, considera "também o crescimento, a disponibilidade e os 45 usos exponenciais de informações estruturadas e não estruturadas que caminham pela internet no âmbito da liberdade de expressão.

Por sua vez, a Inteligência Artificial, de acordo com Morais, Oliveira, Junger e Facó (2020) pode ser conceituada como uma estrutura composta e articulada por softwares e eventualmente, hardwares, cuja finalidade é auxiliar os seres humanos na tomada de decisão com base na associação de dados históricos e no reconhecimento de padrões.

O termo "capitalismo de vigilância" fora criado pela americana Shoshana Zuboff que buscou assim definir o contexto das transformações econômicas e políticas na contemporaneidade perfazendo-se numa forma de capitalismo fundamentada na utilização dos dados das pessoas e a busca por controlar o comportamento das pessoas.

Antes de adentrarmos ao que traz Zuboff, importante destacarmos o pensamento de Zygmung Bauman (BAUMANN. 2008) que preleciona que no contexto da sociedade de consumo, todos nós somos consumidores de mercadorias, e estas são destinadas ao consumo; uma vez que somos mercadorias, nos vemos obrigados a criar uma demanda de nós mesmos.

Assim, Zuboff busca explicar essa nova realidade preconizando que a sociedade encontra-se refém desses grandes acervos informacionais como o *Big Data* e a Inteligência Artificial, consolidando-se numa verdade ditadura comportamental impostar pelas grandes empresas. Assim, define o capitalismo de vigilância como:

> O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Embora alguns desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como *superávit comportamental* do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como "inteligência de máquina" e manufaturando em *produtos de predição* que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. Por fim, esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de *mercados de comportamentos futuros.* Os capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro. (ZUBOFF. 2019).

Para Zuboff (2019), o Google foi quem instituiu a prática do mercado de dados. Com o *marketing* direcionado começou a desenvolver e implantar algoritmos de inteligência artificial, que, assim como outras tecnologias, não possuem um caráter neutro. (MEIRELES. 2021).

O capitalismo de vigilância preenche um vácuo da acumulação capitalista ao formular um mercado sem precedentes, em que a vigilância é um mecanismo fundamental para proporcionar lucros. A ubiquidade da internet é uma superficial e breve camada de liberdade inextricavelmente ligada a uma profunda camada de prejuízos, conforme preleciona Zuboff *apud* Knebel e Fornasier (2021).

A vigilância comportamental parte da premissa de que quanto mais se sabe sobre alguém, ou seja, quanto mais informações se têm de uma pessoa, ou um grupo de pessoas, mais personalizado será o produto ou serviço ofertado. De modo que os lucros são certeiros. O capitalismo de vigilância proporciona a predição, monetização e o controle. Assim, os algoritmos têm sido os melhores aliados das grandes empresas de tecnologia. No entanto, essa vigilância pode trazer alguns riscos como a supressão dos direitos à privacidade e à intimidade.

Com a valoração econômica dos dados pessoais, referidos dados passaram a ser objeto de comercialização e a violação aos direitos e a privacidade são latentes. Em decorrências às incontáveis violações e aos escândalos acerca do desrespeito a direitos como o da *Cambridge Analytica,* surgem os Regulamentos Gerais sobre proteção de dados pessoais. Referidas normas buscam a efetivação de direitos frente à ausência de regras e limites quando da atuação das empresas no tratamento dos dados pessoais invadindo constantemente a privacidade e a intimidade das pessoas. E no caso do Brasil temos a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Patrícia Peck Pinheiro (PINHEIRO. 2013), trata da questão nos seguintes termos:

> O assunto do momento das empresas da era digital, mais sustentável, cujas ações valem mais na Bolsa, é o "big data". Ou seja, como gerar negócios com o grande banco de dados global que se tornou a web, principalmente com todas as informações publicadas pelas próprias pessoas na era pósweb 2.0. Quanto maior o potencial, maior o valor da própria empresa. Por isso, qualquer lei sobre privacidade, proteção de dados sensíveis, para ser eficaz, tem que ser reflexo do modelo socioeconômico estabelecido e servi-lo. Se há discussões éticas sobre o modelo, devemos rever o próprio modelo antes de aplicar uma lei mais rígida que possa ter dois efeitos: a) não ser cumprida (dificuldade de impô-la inclusive para empresas fora do ordenamento jurídico de origem dos dados) e b) gerar como retaliação o apagão digital de protesto (as empresas retirarem os serviços do ar, o que lhes é de direito, visto que não terá mais como se pagar, pois não poderão usar os dados).

Assim, diante das violações aos direitos da privacidade e da intimidade, de forma prévia que necessita de maior aprofundamento, uma saída seria a aplicação da Teoria do Capitalismo Humanista desenvolvida recentemente por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2008), através da qual estes autores pretenderam apresentar uma nova análise jurídica do capitalismo frente a uma perspectiva de direitos humanos, como uma possível forma de mitigação a ideia da humanização e da conscientização das empresas transnacionais potencialmente violadoras do direito humano à privacidade dentro do âmbito virtual. Além disso, ressalta-se a necessidade de se garantir a transparência na forma do funcionamento e das tomadas de decisão dos algoritmos (*accautability* – prestação de contas).

CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou a reflexão acerca das questões que envolvem o capitalismo de vigilância na era da informação (sociedade informacional) e os seus reflexos no que tange ao direito a privacidade em detrimento da informação enquanto direito fundamental.

Assim o estudo apontou que é inegável que as novas tecnologias da informação de da comunicação denominadas TICs propiciaram imensuráveis melhorias na vida das pessoas. E por consequência os usos dessas novas tecnologias propiciaram e propiciam a disponibilidade dos dados pessoais no ambiente virtual, o que por consequência, possibilita o controle e a vigilância por parte das grandes empresas.

No que concerne o direito a privacidade e o direito à informação e a ponderação na sociedade da informação, concluímos embora ambos sejam fundamentalmente reconhecidos, não podemos tomar o direito a informação enquanto um direito absoluto, de forma a violar outros direitos. Devendo haver a ponderação de princípios constitucionais, de forma que a informação não acabe por violar outros direitos fundamentais.

Ainda, inseridos neste contexto, buscando compreender as questões que envolvem o capitalismo de vigilância concluímos que atualmente o grande mecanismo econômico é o da captação e estruturação dos dados pessoais com o objetivo de promoção de controle comportamental transformando o indivíduo em mercadoria e garantindo lucro certo para as grandes empresas.

Assim, inegáveis são os benefícios trazidos pelas novas *techs*, no entanto, há de se considerar os incalculáveis danos e violações causados aos titulares de dados, estes considerados como indivíduos inerentes de direitos fundamentais. De forma que se busca assim não só através das regulamentações gerais sobre a proteção dos dados pessoais, a questão da humanização destes controles.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de direito constitucional. 23. ed., rev. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2021. Pág. 174.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. In: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 apud MOCELIN, Prodhon. A ponderação de princípios. Disponível em: https://proudhon.jusbrasil.com.br/artigos/339478907/a-ponderacao-de-principios. Acesso em 28.06.2021.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28.06.2021.

BRASIL. Lei nº. 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30/06/2021.

CANOTILHO, J.J. GOMES, Moreira Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Pág. 467 e 467 apud SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1); tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra. 2020.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: Economia, sociedade e cultura. Volume 01. São Paulo: Paz e terra, 1999. Págs. 143.

CASTELLS, Manuel. Compreender a Transformação Social. p.17/20. Artigo escrito para Conferência de 4 e 5 de Março de 2005, em Portugal-Lisboa, sobre o título Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política, em Conferência promovida pela Presidente da República Portuguesa, Jorge Sampaio, organizado por Manuel Castells e Gustavo Cardoso. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 28.06.2021

DONEDA, Danilo. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002 apud MOCELIN, Prodhon. A ponderação de princípios. Disponível em: https://proudhon.jusbrasil.com.br/artigos/339478907/a-ponderacao-de-principios. Acesso em 28.06.2021.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.80.

FERREIRA, Rafael Freire. Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação: atualizado com a LGPD. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Knebel. Noberto Milton Paiva ; Fornasier . Mateus de Oliveira. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 2, 2021, p. 1002-1033. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 30 jun. 2021.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 27, nº 1, jan.-abr., 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/vryT7RHCQ8q8RvYXF3zKvZS/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 29.06.2021.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Antonio. Sociedade da informação: globalização, identidade cultural e conteúdos. Ci. Inf. 29 (2). Ago 2000. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200010. Acesso em: 28.06.2021.

MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 441.

MORAIS, Diogo Martins Gonçalves de.; OLIVEIRA, Victor Inácio de.; JUNGER, Alex Paubel; FACÓ, Júlio Francisco Blumetti. O conceito de inteligência artificial usado no mercado de softwares, na educação tecnológica e na literatura científica. Educação Profissional e Tecnológica em Revista, v. 4, n° 2, 2020 – Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Disponível em: https://ojs.ifes.edu.br/index.php/ept/article/view/557. Acesso em 30.06.2021.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 246-259, 2020. DOI: https://doi.org/ 10.46560/meritum.v15i4.7965.

PEZZELA, Maria Cristina Cereser. A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio. Revista Pensar, Fortaleza. v. 19, jan/abr. 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal. Parte Geral. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris apud SMANIO, Gianpaolo Poggio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Introdução ao Direito Penal. Criminologia, Princípios e Cidadania. Terceira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

RS Lisboa. Direito na sociedade da informação. Revista dos Tribunais, ano 95, 106. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Roberto-Lisboa/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO/links/5eb45124a6fdcc1f1dc80db8/DIREITO-NA-SOCIEDADE-DA-INFORMACAO.pdf. Acesso em: 28.06.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 315, 316, 441.

SAYEG, Ricardo Hasson. O Capitalismo humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, Joelma Stefani Pereira da; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Sociedade da informação e o uso da tecnologia big data na prevenção de crimes digitais. Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, 2020. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/9ncrfuu0/dP8LQWwn9f4OOr0j.pdf. Acesso em: 30/06/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Adi 815/DF. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744338/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-815-df. Acesso em 28.06.2021.

TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 472.738-4. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – j. 28.09.2006. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 28.06.2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. In: Ciência da informação, Brasília, v. 29, n. 2, 2000, p. 71-77.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova York: Public Affairs, 2019